



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600952-08.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral (11548)  
**Procedência:** 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
**Recorrente:** JUNTOS POR FREDERICO [MDB/PDT/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE]  
FREDERICO WESTPHALEN - RS  
**Recorrido:** ALIANÇA PARA O FUTURO [PP/UNIÃO/PSD/Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)  
FREDERICO WESTPHALEN - RS  
**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PAINEL ELETRÔNICO ACOPLADO EM VEÍCULO. EXPRESSIVO DESTAQUE E VISIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97, E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. CARRO DE SOM. TRIO ELÉTRICO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 15, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. ART. 39, § 8º DA LEI Nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**INCIDÊNCIA DE MULTA. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação JUNTOS POR FREDERICO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral de FREDERICO WESTPHALEN/RS, a qual  **julgou parcialmente procedente** representação movida contra ela pela Coligação ALIANÇA PARA O FUTURO, sob o fundamento de que “foi possível comprovar o uso indevido de outdoor, o qual é vedado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e art. 26 da Resolução TSE 23.610/19”. Aplicou multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Irresignada, reiterando os argumentos já deduzidos, a Coligação JUNTOS POR FREDERICO, sustenta que “o painel estava acoplado a um veículo em movimento, que participou de uma carreata, ou seja, não permaneceu fixo em um único local e não gerou o efeito estático ou permanente que caracteriza um outdoor. Ao contrário, tratava-se de um engenho temporário e móvel, que foi utilizado exclusivamente para exibir conteúdos visuais de campanha de forma itinerante”. Aponta, ainda, “que o valor da multa aplicada foi desproporcional à gravidade do ato, especialmente diante da incerteza sobre o enquadramento do painel eletrônico como outdoor e a natureza transitória da propaganda. Desse modo, requer-se que, caso não seja acolhida a improcedência total da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

representação, a multa seja ao menos reduzida para o valor mínimo legal, conforme previsto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.” (ID 45762043)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca de duas questões: efeito *outdoor* do painel exposto e utilização de trio elétrico, ambos manejados na companhia eleitoral do pleito deste ano.

De início, é preciso atentar-se ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

**Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)**

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem **efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (g.n)

E, também, a Lei 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (g.n)

Pois bem, o texto normativo não exige a aferição de dimensões para que se caracterize o efeito visual de *outdoor*. Aliás, em oportuna lição sobre a matéria, José Jairo Gomes ensina que o *outdoor* deve ser considerado “**em sua essência**, ou seja, como painel ou placa de natureza publicitária, normalmente colocado em locais de destaque que proporcionam grande visibilidade.”<sup>1</sup>

Consta no autos, que na data de 03 de outubro de 2024, aconteceu um comício do partido MDB, em vias públicas, no Município de Canoas. Na oportunidade, a Representada utilizou outdoor eletrônico (conforme painel eletrônico acoplado ao veículo utilizado pelos candidatos), o que é vedado pelo disposto no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como pelo art. 26 da Resolução

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 432 - g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

nº 23.610/2019.

As imagens são evidentes quanto à procedência da pretensão no ponto. A Coligação representada se valeu de grande painel eletrônico, o que, indubitavelmente, causou efeito de outdoor, caracterizando a propaganda irregular.

Já no tocante à utilização de trio elétrico, dispõe o art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...) § 2º **É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios** (Lei nº 9.504 /1997, art. 39, § 10). (g.n)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 10. **Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.** (g.n)

Ocorre que, no caso concreto, não foi possível verificar se o veículo utilizado era, de fato, um trio elétrico.

Conforme referido pelo Magistrado *a quo* “De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterizar qualquer ilícito eleitoral, necessário se faz a comprovação, com provas robustas da prática do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ilícito eleitoral, o que não ocorreu com o uso ou não do veículo”. (ID 45762037)

Finalmente, quanto à aplicação de multa, afigura-se adequada sua aplicação em função das irregularidades perpetradas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM